



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP

Representante Legal: George José Porciuncula Pereira Coelho

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDEB A SER APLICADO NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPEITO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE OS TEMAS – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00015/2021

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, especificamente acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 22/29, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/48, considerados partes integrantes deste parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como a respeito da vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 10/15, propôs, sinteticamente, a resposta administrativa da postulação com encaminhamento de suas considerações ao consulente, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I elaboraram relatório, fls. 22/29, onde, após considerarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, discorreram sobre os assuntos abordados.

Em sua peça, os técnicos da DIAGM I asseveraram, sinteticamente, que: a) a lei regulamentadora do FUNDEB (Lei Nacional n.º 14.113/2020) encontra-se em plena vigência desde o dia 1º de janeiro de 2021, de modo que, a partir do atual exercício financeiro, as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica e no pagamento dos respectivos encargos sociais; b) em que pese a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 vedar a concessão de aumento ou reajuste na remuneração dos servidores, ocorreram as inclusões de outros profissionais da educação básica no rol de servidores que podem compor o percentual mínimo de aplicação; c) questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2020 não são passíveis de apreciação em sede de consulta, sendo analisadas nas respectivas prestações de contas anuais; d) a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), encontra-se em vigência desde o dia 01 de abril de 2021; e) durante os 02 (dois) primeiros anos, as administrações poderão optar entre as regras da nova lei ou continuar licitando e contratando com base na legislação anterior; f) é terminantemente vedada a aplicação combinada da Lei Nacional n.º 14.133/2021 com as Leis Nacionais n.º 8.666/93, n.º 10.520/2002 e n.º 12.462/2011; g) a opção pela regra utilizada deve estar expressa no edital ou no aviso da licitação; e h) licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Nacional n.º 14.133/2021 exige o atendimento integral de todas as suas disposições.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram pela admissão da consulta e resposta nos termos do parecer da Consultoria Jurídica e das informações complementares produzidas no item “3” do seu artefato técnico, fls. 22/29.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 39/48, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, uma vez que a mesma não se encontra instruída com parecer da assessoria jurídica da entidade consulente e, no mérito, entendeu pertinentes os argumentos expostos pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

inspetores da Corte, acolhendo integralmente o que se encontra posto, fls. 22/29, acrescentando, em apertada síntese, que os quesitos da consulta deveriam ser respondidos nos seguintes termos: a) há obrigatoriedade do cumprimento imediato do disposto no art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2021, portanto, ao final do exercício de 2021, os Entes estão obrigados a comprovar a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; b) deve haver simultânea observância dos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020; c) não há conflito de normas entre a Lei Nacional n.º 14.133/2021 e a Lei Nacional n.º 8.666/1993; d) nos 02 (dois) anos após o início da vigência da Lei Nacional n.º 14.133/2021, a administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com base na nova lei ou com fundamento nas leis antigas, devendo, porém, indicar expressamente no edital ou no aviso a opção escolhida, vedada a aplicação combinada das normas.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os temas abordados pelo Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, especificamente acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), devem ser respondidos, haja vista o enquadramento dos temas nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

E, de mais a mais, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pelo não conhecimento da consulta, em razão da carência de parecer da assessoria jurídica da entidade consulente, deixo de acompanhar o *Parquet* especializado neste ponto específico, uma vez que a ausência da mencionada documentação não configura impedimento para que o Tribunal responda os questionamentos ofertados, nos termos do art. 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, sem maiores delongas, diante dos brilhantes pronunciamentos dos analistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 22/29, e do representante do Ministério Público Especial, fls. 39/48, fica patente que as reflexões *sub examine* devem ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos das mencionadas manifestações.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 22/29, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/48, considerados partes integrantes deste parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12208/21

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL